



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002727/2003-71
Recurso nº 165.536 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF-restituição
Recorrente ROBERTO GOBBI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1990

Ementa: RESTITUIÇÃO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO PAGAMENTO – O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de pagamento antecipado de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, ocorre na data do pagamento. O mesmo critério se aplica ao imposto incidente na fonte sobre verbas recebidas como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ROBERTO GOBBI, acima identificado, solicitou, em 30/12/2003, a restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos quando de rescisão de contrato de trabalho em virtude de alegada adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído pela Volkswagen do Brasil S/A. O fundamento do pedido seria o de que o imposto teria incidido sobre verba recebida como incentivo a adesão ao referido programa, estando isenta do imposto.

A DRJ-JUNDIAÍ/SP indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que o mesmo foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial, que seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, do CTN. Também como fundamento para o indeferimento, a autoridade administrativa afirmou que o pedido não veio acompanhado de prova de que a demissão ocorreu como adesão a programa de demissão voluntária.

Irresignado com a negativa, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29-38) no qual alegou, em síntese, que o Poder Judiciário afastou a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), posição que foi incorporada pela própria Secretária da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, dispensando a constituição de crédito tributário no caso de falta de pagamento do imposto sobre tais verbas; que, quanto ao prazo decadencial, o Conselho de Contribuintes tem decidido no sentido de que o marco inicial do prazo decadencial a data da publicação da IN SRF nº 165/98. Quanto à comprovação do PDV, afirma que não a apresentou devido à recusa de fonte pagadora, a qual afirma que somente o fará mediante solicitação da Receita Federal.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II manteve o indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento, em síntese, a decadência e também da falta de comprovação de que os rendimentos sobre os quais incidiram o imposto foram recebidos como adesão a PDV. Sobre a decadência, especificamente, a DRJ esposou a mesma posição da autoridade que apreciou inicialmente o pedido no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de indébito, inclusive nos casos de PDV, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, e observou, ainda, que, neste caso, esta ocorreu em janeiro de 1989, na data da homologação da rescisão.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/11/2007 (fls. 47) e, em 04/12/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 48/58 no qual reafirma, em síntese, os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 08/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição de verba recebida, alegadamente, como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária. A autoridade administrativa e a decisão de primeira instância negaram o direito sob o fundamento de que o pedido foi formalizado após o prazo decadencial, cujo termo inicial seria a data do recebimento das verbas e da retenção do imposto pela fonte pagadora. O recorrente, por sua vez, sustenta que o termo inicial de contagem da decadência é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que, cumpre assinalar, ocorreu, em 06/01/1999.

Embora eu esteja ciente de que a posição esposada pelo Recorrente tem adeptos neste Conselho, com a devida vênia dos que assim pensam, penso também que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, neste caso, conta-se da data da retenção do imposto e, portanto, o pedido foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Ressalvada a minha posição pessoal quanto a este ponto, contudo, ultrapasso a questão para examinar o processo quanto ao mérito, pois vejo que o pedido não merece prosperar uma vez que o Contribuinte não comprova que as verbas recebidas lhe foram pagas como incentivo por adesão a PDV, e observo que tanto a DRF-JUNDIAÍ/SP quanto a DRJ-SÃO PAULO/SP II avançaram no exame do mérito e chegaram a esta mesma conclusão.

De fato, compulsando os autos, verifico que não há nenhum elemento indicativo de que o Contribuinte tenha participado de programa de demissão voluntária. Aliás, o próprio Contribuinte reconhece que não apresentou estes documentos, pois solicita, insistentemente, que a Secretaria da Receita Federal intime a fonte pagadora a apresentá-los, sob o argumento de que esta somente se dispõe a apresentar esse tipo de documento se solicitado pela Poder Judiciário ou pela Administração Tributária. Mas penso que não é o caso de se fazer tal solicitação, pois o ônus de apresentar tal prova é do Contribuinte.

Assim, ante a falta de comprovação da natureza indenizatória das verbas recebidas, concluo que não restou comprovado o direito creditório.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

